



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.722493/2011-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.337 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE PASSOS - PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/08/2011

SAT/RAT ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Para os órgãos da Administração Pública, a alíquota do SAT/RAT, foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir de 06/2007, em conformidade com o Decreto 6.042, de 12/02/2007.

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Recurso voluntário negado

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na questão dos agentes políticos em razão de ação judicial. No mérito por unanimidade de votos em negar provimento, Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente), PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, IVACIR JULIO DE SOUZA, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS, JHONATAS RIBEIRO DA SILVA, MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-37.348 da 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Tratam-se de créditos lançados pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 30 a 39, referem-se aos seguintes Autos de Infração – AI:

AI – DEBCAD nº 51.009.717-0, no valor de R\$13.607.905,28, consolidado em 26/09/2011, correspondentes às contribuições para o financiamento dos benefícios decorrentes de incapacidade para o trabalho (RAT), previstas na Lei nº 8.212, de 1991, artigo 22, incisos I, II, alínea 'b' apuradas sobre o total da remuneração dos segurados empregados de 09/2009 a 07/2011; glosa de valores indevidamente compensados relativos a pagamentos a agentes políticos de 05/2010 a 07/2011; glosa de compensação indevida de alíquota RAT em 09/2009 e aplicação de multa isolada por compensação indevida de agentes políticos de 06/2010 a 08/2011.

AI - DEBCAD nº 51.009.716-2, no valor de R\$10.000,00, relativo à multa por infração ao artigo.32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, ou seja, por ter entregue a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – **GFIP das competências 03/2006 a 08/2007 e 09/2009 com informação incorreta no campo compensação.**

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- Prazo de 10 anos para compensação (cinco mais cinco).
- Direito a compensar recolhimentos incidentes sobre remuneração a agentes políticos.
- Direito à compensação dos valores que indevidamente recolheu.

- Existência de ação judicial acerca da contribuição de agentes políticos.
- Norma que determina retificação da GFIP para efetuar a compensação.
- Alíquota SAT/RAT – atividade preponderante.
- Questiona tributação incidente sobre o que considera verbas indenizatórias.
- Existência de ação judicial onde questiona a tributação sobre verbas indenizatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo. Passo à análise das questões pertinentes.

AÇÃO JUDICIAL

Recorrente informa a existência de ações judiciais onde discute a contribuição de agentes políticos e a tributação sobre verbas indenizatórias.

DA AÇÃO JUDICIAL (CONTRIBUIÇÃO INSS AGENTES POLITICOS)

A Município de Passos MG, possui Ação Judicial distribuída na Justiça Federal de Passos, conforme segue:

Processo: 0000988-41.2010.4.01.3804
Classe: 7 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Vara: VARA ÚNICA DE PASSOS
Juiz: ÉLCIO ARRUDA
Data de Autuação: 05/05/2010
Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (11/05/2010)
Assunto da Petição: 3040403 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ
- CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

15/03/2011 14:39:04

137

CONCLUSOS PARA SENTENÇA

DA AÇÃO JUDICIAL (CONTRIBUIÇÃO INDENIZATÓRIA)

A Município de Passos MG, possui Ação Judicial distribuída na Justiça Federal de Passos, conforme segue:

Processo: 0001684-43.2011.4.01.3804
 Classe: 7 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
 Vara: VARA ÚNICA DE PASSOS

Juiz: ÉLCIO ARRUDA
 Data de Autuação: 22/07/2011
 Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (08/08/2011)
 Assunto da Petição: 3040412 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

31/08/2011 13:02:20

153

DEVOLVIDOS C/ DECISAO LIMINAR DEFERIDA EM PARTE

REGISTRADA NO C

O Princípio da Tutela Jurisdicional Absoluta, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria. Sobrepondo-se suas decisões às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, seria inócuo um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

Nesse sentido, ocorrerá renúncia ao contencioso quando a ação judicial tiver “mesmo objeto” sobre o qual versa o processo administrativo.

Esse procedimento está padronizado pela Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Isso posto, em observância à súmula nº1 do CARF, essas matérias não serão conhecidas.

AGENTES POLÍTICOS – COMPENSAÇÃO

Neste lançamento foi glosada a compensação efetuada no período de 05.2010 a 07.2011.

Quanto à contribuição incidente sobre a remuneração dos agentes políticos, traçarei alguns comentários que julgo oportunos:

- Tal tributação foi instituída pela alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal n.º 8.212/91, acrescentada pelo § 1 do art. 13 da Lei n.º 9.506, de 30/10/1997.
- Alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91 foi declarada inconstitucional em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 351.717-1 – Paraná.
- A Resolução do Senado Federal n.º 26, de 21/06/2005, suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal 8.212/91.
- Emenda Constitucional 20/98, autorizou o legislador ordinário a instituir contribuições para o financiamento da seguridade social a cargo de empregador, de empresas e de entidade a ela equiparada, também sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
- A Lei 10.887/2004, posterior à EC 20/98, voltou a instituir a tributação sobre a remuneração dos exercentes de mandato político, por meio da alínea "j", inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91.
- A exigência das contribuições em questão, incidentes sobre rendimentos do trabalho pagos aos exercentes de mandatos eletivos com base no art. 12, inciso I, alínea "j" (acrescentada pela Lei 10.887, de 18/06/2004, publicada no D.O.U de 21/06/2004), são devidas a partir de 19 de setembro de 2004.

Consta do Relatório Fiscal que a compensação foi indevida, pois a compensação de pagamentos efetuados a agentes políticos de 02/1998 a 09/2004 já havia sido efetuada pela Administração anterior.

Nas GFIP's de 04/2011 a 07/2011 está relatado um segundo período de compensação. Consta como período inicial 05/2006 e final 04/2011, sendo que para este período não foram apresentados documentos que justificassem esta compensação.

G4-GLOSA COMPENSAÇÃO

23.1 Neste Levantamento foram lançados os valores glosados por compensação indevida efetuada pela Prefeitura de 05/2010 a 07/2011, pois a compensação de pagamentos efetuados a agentes políticos de 02/1998 a 09/2004 já havia sido efetuada pela Administração anterior, sendo Prefeito o SR. Ataíde Vilela, CPF 158.680.526-68. Nas GFIP's de 05/2010 a 03/2011 conta como período inicial e final de compensação de 02/1998 a 09/2004 e nas GFIP's de 04/2011 a 07/2011 conta como período inicial 05/2006 e final 04/2011, sendo que para este período não

foram apresentados documentos que justificassem esta compensação, razão pela qual foi glosado este período. Os valores compensados estão abaixo discriminados:

Considero correta a glosa do primeiro período, em razão de a compensação já ter sido efetuada e considero correta a glosa do segundo período, por falta de fundamentação.

SAT/RAT

A recorrente entende que a alíquota correspondente ao SAT/RAT, deveria ser de 1%, visto que a atividade preponderante, educação, tem grau de risco leve.

Abaixo ficará demonstrado que não cabe razão à recorrente.

No Auto de Infração são apuradas as contribuições devidas pela Prefeitura para financiamento dos benefícios decorrentes de incapacidade para o trabalho (RAT), previstas na Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I, II, alínea 'b' apuradas sobre o total da remuneração dos segurados empregados de 09/2009 a 07/2011 e, compensação indevida de alíquota RAT em 09/2009.

G6-GLOSA COMPENSAÇÃO

23.4 Neste Levantamento foi lançado o valor compensado pela Prefeitura em 09/2009 relativo a diferença de alíquota RAT de 07/2007 a 08/2009, devido a auto-enquadramento efetuado pela Prefeitura. O valor compensado foi glosado porque a alíquota RAT devida pela Prefeitura é de 2%, conforme já relatados nos itens 13 a 18 deste Relatório Fiscal.

R1-ALÍQUOTA RAT

23.5 Neste levantamento foram lançados os totais pagos aos segurados empregados de 09/2009 a 07/2011 para apuração da diferença não recolhida pela Prefeitura para financiamento dos benefícios decorrentes de incapacidade para o trabalho (RAT), previstas na Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I, II, alínea 'b'. Foram lançados como crédito da Prefeitura o valor de 1% recolhido pela mesma. A partir de 01/2011, foi lançado o Fator Acidentário Previdenciário –FAP da prefeitura, que é de 1,6203, sendo a alíquota RAT devida neste período de 3,2406.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n ° 8.212/1991, alterada pela Lei n ° 9.732/1998, nestas palavras:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Regulamenta o dispositivo acima transcrito o art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com alterações posteriores, nestas palavras:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

...

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003).

Para os órgãos da Administração Pública, a alíquota do SAT/RAT, foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir de 06/2007, em conformidade com o Decreto 6.042, de 12/02/2007, que em seu artigo 2 modificou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048, de 06/05/1999 (o Anexo V associa a atividade econômica com o grau de risco e respectiva alíquota).

Portanto, correta a aplicação da alíquota de 2% (CNAE 84.11-6/00 - o grau de risco médio).

Apresento como última observação que a partir de 01/2011, passou a incidir sobre a tributação o Fator Acidentário previdenciário, que no caso da prefeitura de Passos, para o ano 2011, é de 1,6203

Concluo que o lançamento está correto.

CONCLUSÃO

Voto por, nas preliminares, não conhecer do recurso na questão dos agentes políticos e no mérito, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari